

## ESTATÍSTICA NOBILIÁRQUICA

*Rui Vieira da Cunha*

Ao apreciar-se a sociedade imperial é forçosa a referência, em sua cúpula, ao segmento constituído pela nobreza titulada. Restam sem conta as questões ainda em aberto que lhe dizem respeito e surpreende a tranqüila leviandade das pseudo-soluções avançadas. Agora estritamente nos cingimos a uma indagação quantitativa.

Entendia Lord Kelvin que o fato só tem valor científico quando reduzido a número. Idéia a nuclear, na história da cultura, o preconceito segundo o qual é mais científico o conhecimento provindo de métodos quantitativos, com olvido da necessária análise de aspectos não quantificáveis<sup>1</sup>.

O cotejo daquela nobreza com a população do país, as estatísticas de sua distribuição geográfica e de seus traços na problemática militar, política, econômica e psicossocial, tudo isso seduz como capaz de propiciar sólidos referenciais numéricos a fortalecer hipóteses e juízos.

Qualquer que seja a opção abraçada, no entanto, há de início um requisito essencial para o êxito operativo: a verdade dos números utilizados. O círculo restrito da nobreza titulada e sua proximidade temporal parecem, à primeira vista, superar comodamente esse item, mas a realidade é bem outra.

Os elencos de titulares, a partir dos clássicos Barões de Vasconcelos<sup>2</sup>, são, com pequenas discrepâncias, numericamente harmônicos. Temos como definitiva, à luz de fontes primárias, a pesquisa realizada no Arquivo Nacional e dirigida pelo erudito José Gabriel Calmon da

---

<sup>1</sup> Maria Beatriz Nizza da Silva, Cultura e Sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821), 2ª ed., p. XXII, S. Paulo, 1978. Ver Raymond Boudon, L'analyse mathématique des faits sociaux, 2ª ed., pp. 11-18, Paris, 1970.

<sup>2</sup> Barões de Vasconcelos, Arquivo Nobiliárquico Brasileiro, Lausanne, 1918. Citamos os levantamentos em nosso Figuras e Fatos da Nobreza Brasileira (adiante citado FF), pp. 48-61, Rio, 1975; acrescente-se Fernando Carvalho Neto, Os Nobres do Brasil, 2ª. ed., S. Paulo, 1990.

Costa Pinto<sup>3</sup>, identificando-se um total de 1288 (mil duzentos e oitenta e oito) atos dessa natureza, de 1822 a 1889.

Ressaltemos prontamente que a soma dos amerceados com títulos e honras de grandeza é inferior a esse número, pois muitos cumulam as graças. Não são raros os que as duplicam, enquanto outros vão mesmo além, como quase três dúzias recebendo três delas e quatro sendo conferidas a um reduzido grupo de menos de uma dezena.

Subtrair do total de atos essas acumulações para conhecer quantos titulares houve é algo que, ao parecer evidente, se revela falso. Cumpre, antes do mais, encarar o desafio preliminar concernente aos efeitos desses atos, questão de natureza puramente jurídica.

Os repertórios costumam inserir tais graças (título e/ou honras de grandeza) datadas apenas pelo ato de outorga, normalmente um decreto do Poder Executivo<sup>4</sup>. Acontece que era tão só um ato inicial, deflagrador de um procedimento administrativo, com etapas reguladas em lei de modo expresse.

Seguia-se ao decreto concessório o ajuste de contas com o Tesouro. Previam já as Ordenações Filipinas o pagamento, em quatro meses, dos direitos das mercês, sob pena de serem “nenhumas” (Livro II, título XXXVIII, preâmbulo), ressalvada a dispensa de lapso de tempo, “por fazermos nisso mercê a algumas pessoas” (ibidem, § 2º). Sem embargo de modificados o prazo e os tributos devidos, o princípio foi vigente durante todo o período monárquico.

Nada despiciendos eram os direitos cobrados, em face da boa moeda imperial. Lord Cochrane de imediato conseguiu uma excepcional isenção, enquanto o antigo Regente Francisco de Lima e Silva conscientemente se absteve de pagá-los, modo discreto de recusar a dignidade de Barão da Barra Grande<sup>5</sup>.

Preenchida essa exigência, terminava o processo com o encarte, isto é, a emissão da carta de mercê, declaratória, a viabilizar seu uso regular pelo titulado.

A Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843, reafirmada em diplomas legais subseqüentes, todavia, isentou do imposto do selo “as mercês

---

<sup>3</sup> José Gabriel Calmon da Costa Pinto, Mirtes da Silva Ferreira, Celina Coelho de Jesus e Jaime Antunes da Silva, Graças Honoríficas Conferidas no Brasil. 1808-1891. I - Títulos de Nobreza. Ver Mensário do Arquivo Nacional, ano I, nº 6, pp. 11-15, Rio, junho 1970.

<sup>4</sup> Para exceção - FF, pp. 36-47.

<sup>5</sup> FF, pp. 79-80 e 48-61.

conferidas aos militares de terra e mar por serviços extraordinários de campanha; aos príncipes, e aos súditos estrangeiros que se fizerem dignos da benevolência do Imperador” (art. 15, § 4º).

O decreto implicava para os isentos a automática liberação da carta de mercê, pois independia da condição fiscal. Daí a ineficácia dos ríspidos protestos do Brigadeiro Portinho, ao encontrar-se já encartado quando cientificado de seu alçamento, contra sua vontade, a Barão da Cruz Alta<sup>6</sup>.

O Parlamento, ainda no 1º Reinado, interpelou o Governo quanto à cobrança dos direitos oriundos das titulações<sup>7</sup>. Era pacífico o entendimento de que sem a correspondente carta de mercê o título estava incompleto, impossível de ser legalmente empregado, porquanto o descumprimento de requisitos essenciais tornava sem efeito o diploma inicial de concessão. Havia recalcitrantes e o Presidente do Conselho e Ministro do Império, Marquês de Olinda, em 1863, chegou a sugerir recaísse sobre esses usuários ilegítimos a legislação criminal<sup>8</sup>.

O decreto concessório, sob o peso dessas irregularidades, não tinha existência legal, era ineficaz para produzir efeitos jurídicos. Não há, portanto, como listá-los entre os dos detentores efetivos daquelas mercês.

A titulação nobiliárquica engendrava uma situação legalmente reconhecida, com privilégios como mudança de nome, tratamento, precedências cerimoniais. E, last but not least, fazia nobre o agraciado, se ainda não o fosse, condição transmissível a sua descendência. Eis uma rubrica importante porque, ao tempo, a prova desse status habilitava, na carreira militar, a pleitear as invejadas estrelas de cadete<sup>9</sup>.

Os títulos apoiados em processos inconclusos eram inexistentes, constituindo seu porte nas relações sociais, na classificação mais benévola, o emprego de um abusivo título de cortesia.

---

<sup>6</sup> Cf. nosso Barão a Força, in Boletim Centro de Memória UNICAMP, nº 7/8, pp. 47-52, Campinas, 1993.

<sup>7</sup> Cf. nosso Estudo da Nobreza Brasileira (adiante citado ENB), vol. III (O Parlamento e a Nobreza Brasileira), pp. 91-93, Brasília, 1979.

<sup>8</sup> Compare-se com o relativo aos brasões de armas - ENB, vol. II (Fidalgos de cota-de-armas), pp. 129-132, Rio, 1969.

<sup>9</sup> ENB, vol. I (Cadetes), Rio, 1966.

Há, na extensa gama de temas jurídicos vinculados ao processo concessório<sup>10</sup>, um de particular relevo, qual seja o da prova de sua finalização, ponto decisivo para a perquirição destas linhas.

Expedido o decreto, a respectiva carta de mercê era recebida pelo agraciado, ou seu bastante procurador, comprovando o pagamento dos direitos devidos, no Ministério do Império, como se registrava. Assim foi até 1869, quando administrativamente se adotou um infeliz procedimento: a carta era lavrada no Ministério do Império e remetida à repartição fazendária do domicílio do interessado, o qual lá saldava o débito fiscal e recebia o documento.

É provável que se objetivasse, fundindo etapas, simplificação em favor dos premiados honorificamente, muitas vezes de lugares bem distantes da Corte. A sequela negativa dessa mudança foi pesada, perdido o controle centralizado dos encartes, ora custodiado no Arquivo Nacional. A partir de 1869 só pelo exame individualizado de cada caso é válido afirmar que se completou o processo concessório. E parca é ainda a pesquisa nesse sentido.

Extraímos do exposto uma conclusão lastimável e desafiante: ainda ignoramos o número exato dos títulos de nobreza, das honras de grandeza, e dos titulares e grandes do Império legalmente existentes.

---

<sup>10</sup> Consideramos alguns em ENB, vol. IV (Grandes do Império), ainda inédito.